



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0090264-66.2012.815.2001**

**ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Severina Adília de Oliveira**

**ADVOGADO: João Evangelista Vital**

**APELADO: Banco BMG S/A**

**ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula**

**APELAÇÃO CÍVEL.** RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1.** Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. (STJ, AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).
- 2.** Recurso ao qual se nega seguimento.

**Vistos, etc.**

SEVERINA ADÍLIA DE OLIVEIRA recorre de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB, que julgou improcedente pleito estampado em ação indenizatória proposta contra BANCO BMG S/A.

A decisão hostilizada ostenta a seguinte ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DÉBITO NÃO RECONHECIDO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. CONTESTAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE REQUISICÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA NÃO COMPROVADA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. MODUS OPERANDI DIVERSO DA FRAUDE CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A inversão do ônus da prova é benefício que só poderá ser concedido ao consumidor acaso verificada a verossimilhança das suas alegações, a teor do art. 6º, inc. VIII, CDC.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O recurso encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que “a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente”.<sup>1</sup>

Acrescenta ainda o doutrinador, linhas adiante, que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”<sup>2</sup>, e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”<sup>3</sup>, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do recorrente.

Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição

---

<sup>1</sup> In Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 275-276.

<sup>2</sup> Op. cit.

<sup>3</sup> Op. cit.

que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.<sup>4</sup>

Assim, para a apreciação da questão submetida a reexame, é necessário que haja a impugnação específica do *decisum*, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dilatecidade.

***In casu*, o apelo caracteriza, somente, um resumo fático dos autos, sem adentrar a seara dos aspectos jurídicos tratados na lide.**

O STJ já decidiu sobre o tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.<sup>5</sup>

Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

<sup>6</sup> STJ - REsp 255.169/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 15/10/2001 p. 256.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.<sup>7</sup>

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.<sup>8</sup>

Assim, resulta cristalino que a petição recursal fere o princípio da dialeticidade, razão por que **não conheço da apelação cível**, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

---

<sup>7</sup> AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

<sup>8</sup> AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO  
RELATOR**